Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº: 5004532-71.2026.8.19.0500
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: HUMBERTO DOS SANTOS FERREIRA
RELATOR: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME, POR REITERADAS VIOLAÇÕES ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DO APARATO DOCUMENTAL MÍNIMO NECESSÁRIO À APRECIAÇÃO DA QUESTÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu o pedido de regressão cautelar de regime pelo descumprimento das condições impostas ao PAD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão no presente recurso é saber se o agravo em execução preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à adequada instrução do instrumento recursal, de modo a permitir a análise do mérito do pedido de regressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso tempestivo que não merece ser conhecido, por não estar instruído com o aparato documental mínimo necessário à apreciação da pretensão recursal, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 28/07/2026 13:35:10
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

4. O Ministério Público deixou de juntar documentos essenciais, tais como o Relatório da Situação Processual Executória, o Atestado de Pena, a Ficha Disciplinar atualizada, registros das violações atribuídas ao apenado, relatórios referentes às concessões e revogações de benefícios anteriores e demais elementos indispensáveis à aferição da correção da decisão que indeferiu a regressão cautelar de regime.
5. O agravo em execução exige apropriada instrução, com juntada de peças essenciais à compreensão da controvérsia.
6. A deficiência instrutória impede o exame do mérito e conduz ao não conhecimento do recurso, em consonância com o entendimento consolidado desta 6ª Câmara Criminal no sentido de que a falta de documentos indispensáveis obsta a admissibilidade do agravo em execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPP: Art. 587

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO N°5022000-19.2024.8.19.0500. Relator: Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS, Sexta Câmara, j. 12/08/2025; TJRJ, 5019318-91.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 28/04/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5004532-71.2026.8.19.0500, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO e agravado HUMBERTO DOS SANTOS FERREIRA,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACORDAM os (as) Desembargadores (as) que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NÃO CONHECER DO RECURSO,** na forma do voto da Relatora.

V O T O

Trata-se de recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo Ministério Púbico em face da decisão proferida pelo JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS (doc. 2 – fls. 4/5), que indeferiu o pedido de regressão cautelar de regime pelo descumprimento das condições impostas ao PAD.

Em suas razões (id 2, fls. 06/16), alega o parquet que a decisão deve ser reformada, tendo em vista os reiterados descumprimentos das condições impostas no PAD.

A Defesa ofereceu suas contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso (id 2, fls. 20/23).

Em sede de juízo de retratação, restou mantida a decisão hostilizada (id 2 – fl. 25).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Parecer da D. Procuradoria pelo **não conhecimento do recurso** por deficiência instrutória (id 36).

É o relatório.

Trata-se de recurso tempestivo que, contudo, não merece ser conhecido, porquanto não está instruído com o aparato documental mínimo necessário à apreciação da pretensão recursal.

O Ministério Público deixou de juntar documentos essenciais, tais como o Relatório da Situação Processual Executória, o Atestado de Pena, a Ficha Disciplinar atualizada, os registros completos das violações atribuídas ao apenado, relatórios referentes às concessões e revogações de benefícios anteriores e demais elementos indispensáveis à aferição da correção da decisão que indeferiu a regressão cautelar de regime.

Registre-se, por oportuno, que a decisão do juízo da execução, inserida no id 2, fls. 17, determinou que o Ministério Púbico individualizasse as peças necessárias à instrução do recurso, e suas respectivas sequências.

Assim, verifica-se que, embora regularmente interposto, o recurso não reúne os pressupostos mínimos de admissibilidade, dada a ausência de documentação

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

imprescindível para o exame do pedido, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Penal[1].

O recurso sustenta a ocorrência de uma série de violações que não foram acompanhadas dos documentos indispensáveis à verificação de sua plausibilidade em sede recursal.

Como é cediço, o agravo em execução exige apropriada instrução, com juntada de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Ressalte-se, ainda, que a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou no mesmo sentido, opinando pelo não conhecimento do recurso, exatamente em razão da deficiência instrutória verificada. Vejamos (id 32):

> *"(...) Assim, diante da ausência de informações suficientes acerca da situação executória do apenado, mostra-se inviável, por ora, a emissão de parecer conclusivo por esta Procuradoria quanto ao acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.*
>
> *Diante da ausência dos documentos mencionados, não é possível apreciar a insurgência, uma vez que o recorrente deixou de*

[1] Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.
Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

> *instruir o recurso com as peças indispensáveis ao seu exame, o que impõe o seu não conhecimento.(...)*

A deficiência instrutória impede o exame do mérito e conduz ao não conhecimento do recurso, em consonância com o entendimento consolidado desta 6ª Câmara Criminal no sentido de que a falta de documentos indispensáveis obsta a admissibilidade do agravo em execução.

À propósito:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
> (...)
> III. Razões de decidir:
> 1. O agravo em execução exige adequada instrução, com juntada de peças essenciais à compreensão da controvérsia.
> 2. A ausência de documentos indispensáveis à verificação da situação atual da execução penal impede o exame do mérito recursal.
> 3. O ônus de instruir corretamente o recurso incumbe à parte agravante, não sendo possível suprir a deficiência por iniciativa do órgão julgador.
> 4. A análise de benefícios na execução penal demanda informações completas e atualizadas sobre a execução da pena e o histórico do apenado.
> 5. A insuficiente instrução do recurso obsta o seu conhecimento, conforme entendimento consolidado no âmbito do tribunal.
> IV. Dispositivo: RECURSO NÃO CONHECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: Art. 123, incisos I e III, da Lei nº 7.210/1984.
(5019318-91.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 28/04/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE **DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE AGRAVO À EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DEFENSIVA DIANTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O AGRAVO À EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA**, PORQUANTO SE MOSTRARAM **AUSENTES AS IMPRESCINDÍVEIS CÓPIAS DO RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIO, DO ATESTADO DE PENA, DO TOTAL DA PENA A SER CUMPRIDA, DA T.F.D.**, AO ARGUMENTO DE QUE ¿NÃO É RAZOÁVEL A EXIGIBILIDADE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS, UMA VEZ QUE COM EXISTÊNCIA DO PROCESSO ELETRÔNICO, E NÃO MAIS FÍSICO, TORNAM-SE DE FÁCIL ACESSO OS AUTOS¿, REQUERENDO O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO RECURSO, JUNTANDO DOCUMENTOS NOS INDEXES 53, 55 E 59 - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA - DESMERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA, UMA VEZ QUE **A SIMPLES JUNTADA A DESTEMPO DE PEÇA FALTANTE NÃO DESCARTA A CONDIÇÃO PROCESSUAL QUE CONDUZIU À REJEIÇÃO LIMINAR, MAS, SIM, REITERA SUA PROCEDÊNCIA E CABIMENTO, O QUE SE CONSTITUI EM ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE COLEGIADO, SEM PREJUÍZO DE SE RECORDAR QUE ESTE RECURSO NÃO É REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO C.P.C. ACERCA DA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEM ESTA TEM AQUI LUGAR ¿ DESPROVIMENTO DO RECURSO**. (TJRJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO N°5022000-19.2024.8.19.0500. Relator: Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS, Sexta Câmara, j. 12/08/2025)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, com a sua extinção sem julgamento de mérito.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE